



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**      **10.443**

**Presidente da Mesa Diretora:** Martins Lima Filho

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Iara de Fátima Pimentel Veloso

**Data:** 04/04/2023

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 40/2023. (NÃO VOTADO). Estabelece procedimentos de atendimento e medidas protetivas para os casos de violência contra o professor em relação escolar.

**Controle Interno – Caixa:** 26.11    **Posição:** 26    **Número de folhas:** 06

Espécie: Ph  
Categoria: não retardo

Ex: 26.11

Ordem: 26

nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 40/2023

AUTOR:

Ver. Iara de Fátima Pimentel Veloso.

ASSUNTO:

~~Estabelece Procedimentos de Atendimento e Medidas Protetivas para os Casos de Violência Contra o Professor em Relação Escolar.~~

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 04/04/2023
- 2 Comissão Legislação e Justiça
- 3 Educação.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI 401 2023



**Estabelece procedimentos de atendimento e medidas protetivas para os casos de violência contra o professor em relação escolar.**

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação no município de Montes Claros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação, entre outros, qualquer ato ilícito praticado no contexto da relação de educação e ensino, direta ou indiretamente, por aluno, seus pais ou responsáveis legais, que lhe causem danos físicos, psicológicos, patrimoniais e morais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação os professores, diretores, psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de docência, supervisores, inspetores, auxiliares de secretaria, secretários, cantineiros, profissionais do serviço de zeladoria e quaisquer outros profissionais que trabalhem nas instituições de educação e ensino, inclusive em atividades de apoio pedagógico e administrativo, que tenham contato direto ou indireto com os alunos.

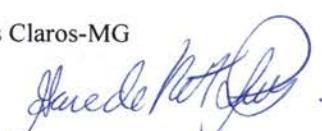
Art. 3º Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de mediação e solução pacífica de conflitos e manterão, sempre que possível, equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos.

§1º A equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, atuará na prevenção da violência escolar e, em conjunto com o gestor escolar, nos casos de prática de violência contra profissionais da educação.

§2º Na falta da equipe multidisciplinar ou dos profissionais indicados, os estabelecimentos de ensino diligenciarão em localizar os respectivos recursos junto aos órgãos responsáveis, a exemplo daqueles disponíveis junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
30/03/2023	
HORA	15h
Assinatura	
KSR Baldeiro	

Câmara Municipal de Montes Claros – Gabinete 207 – Tel:3690-5500 – Montes Claros-MG

  
Profª Iara Pimentel  
VEREADORA



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Art. 4º Constatada a prática de violência contra o profissional da educação, nos termos desta Lei, o gestor escolar poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e ao sindicato da categoria ou entidade de classe;

II – propor a realização de mediação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

III – mudar a vítima ou o agressor de turma, sala ou turno, dentro do mesmo estabelecimento de ensino, respeitada a disponibilidade e as características dos envolvidos;

IV – suspender o agressor de frequentar o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Constatada a prática de crime ou ato infracional análogo, o gestor escolar comunicará aos órgãos responsáveis pela apuração da conduta na respectiva esfera.

Art. 5º A responsabilização na esfera penal do autor de violência contra o profissional da educação não impede a responsabilização administrativa, bem como o dever de reparar os danos materiais, morais e de restituir bens indevidamente subtraídos, na forma da legislação civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Montes Claros

30 de março de 2023

Professora Iara Pimentel  
VEREADORA

*Profª Iara Pimentel*  
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*6 VISTIGA*  
EM 04 DE ABRIL DE 2023  
*JM*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
~~50430~~  
EM 04 DE ABRIL DE 2023  
*JM*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
EM 04 DE ABRIL DE 2023  
*JM*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros – MG

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as)

É sabido que, atualmente, a premente necessidade dos pais de buscarem compor a renda básica familiar acarreta o infeliz distanciamento da oportunidade de participar ativamente do processo de educação dos filhos. Com isso, de forma involuntária, acaba-se por delegar às escolas uma parte relevante desse processo de formação educacional e cívico.

Por outro lado, os estabelecimentos de ensino sofrem com problemas de infraestrutura, lotação e desvalorização do profissional, o que, somado a mais essa responsabilidade, pode acarretar na ocorrência de litígios, inclusive a violência.

Em decorrência do exercício da sua atividade, professores estão sujeitos à violência praticada nas escolas, por alunos, por seus pais ou responsáveis ou ainda por terceiros. Essa violência é motivada, muitas vezes, pela frustração com notas baixas, pela reação à autoridade do professor que tenta conter distrações ou confusões no ambiente escolar.

Em razão dessa vulnerabilidade a que estão sujeitos os professores, é preciso criar mecanismos legais que promovam atendimento e proteção adequados a esses trabalhadores, sem se olvidar da proteção às crianças e adolescentes e ao seu melhor interesse.

Reconhece-se que a falta de conscientização sobre a importância da educação e sobre o papel que cabe aos seus agentes principais – professores e alunos – é um fator determinante para a violência escolar.

Os atos violentos de alguns alunos, pais e responsáveis revelam sua incompreensão sobre o papel da escola, dos professores e da educação nas suas vidas. Isso também pode ser creditado, em parte, a escola deve incluir o aluno nas atividades educativas, como agente dotado do maior interesse e de grande responsabilidade nessa relação. Afinal, a construção de um ambiente escolar sadio e apto a preparar os alunos para o exercício da cidadania democrática requer a participação consciente e solidária de professores, de alunos, da família e da comunidade.

Não se pode esquecer que a escola está inserida no contexto de uma sociedade que se tem tornado cada vez mais intolerante. Indissociável desse ambiente, a escola também tem-se tornado violenta e, por isso mesmo, não são raras as queixas de alunos que sofrem com a truculência.

Por essas razões, este projeto prima por uma abordagem construtiva, que parte de intervenções de cunho pedagógico, psicológico e socializador que possam abordar diretamente as frustrações e a eventual rebeldia dos alunos, promover a conscientização de professores e alunos acerca da relação de parceria e das suas respectivas responsabilidades no processo educativo, promover a cultura da paz e, com isso, prevenir a violência.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Professora Iara Pimentel  
VEREADORA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **ASSESSORIA LEGISLATIVA**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 40/2023 que "Estabelece procedimentos de atendimento e medidas protetivas para os casos de violência contra o professor em relação escolar.", de autoria da Vereadora Iara de Fátima Pimentel Veloso.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Primeiramente cumpre salientar que a Ementa do Projeto não está de acordo com o projeto, isto porque a Ementa trata dos casos de violência contra o professor, já o projeto, em seu art. 1º trata dos profissionais da educação, portanto, o projeto não atende à forma técnica de redação.

Não obstante a tal fato, o projeto em questão trata de todos os estabelecimentos de ensino de Montes Claros, ou seja, os particulares e públicos municipais, estaduais e federais.

Ocorre que, a título de exemplo, nos estabelecimentos de ensino estaduais, já existe legislação própria, qual seja, a Lei Estadual 22.623/2017, ou seja, o projeto em questão estaria adentrando em competência de outra esfera, qual seja a estadual.

O projeto, salvo melhor juízo, também estabelece ações e atividades para o Executivo Municipal, o que fere o princípio constitucional da independência dos poderes.

Por fim, o referido projeto também adentra em questões cuja competência é exclusiva da União, como matéria penal, como, por exemplo a obrigação do gestor escolar promover um inquérito para apuração ou não da prática de crime ou ato infracional, bem como, a discussão acerca do direito de ser resarcido ou não civilmente em caso de constatação da prática de crime ou ato infracional.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal e inconstitucional e não atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de abril de 2023.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605